



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1º-10-14

SEB

=====

001 TC-038387/026/08

Embargante: Universidade de São Paulo – USP.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Universidade de São Paulo, nos exercícios de 2002, 2003 e 2004.

Responsáveis: Adnei Melges de Andrade e Roberto Mendonça Faria.

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reconsideração interposto contra o acórdão que não conheceu da ação de rescisão interposta contra a sentença, confirmada em grau de recurso, que julgou irregular o ato de admissão para o cargo de Advogado II, negando seu registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-024147/026/05). Acórdão publicado no D.O.E. de 28-08-14.

Advogados: Ana Maria da Cruz, Márcia Walquiria Batista dos Santos, Ádia Lourenço dos Santos e outros.

Acompanha: TC-024147/026/05.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

=====

1. RELATÓRIO

1.1 Em exame **Embargos de Declaração** opostos pela **UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO – USP** em face do v. acórdão proferido por este E. Tribunal Pleno, em sessão de 06-08-14 (fl. 334), que negou provimento à Pedido de Reconsideração e manteve, na íntegra, a decisão que não conheceu da ação rescisória referente ao TC-024147/026/05.

1.2 A Embargante (fls. 337/349, e doc. de fl. 350) alegou que a referida decisão se mostra **nula e contraditória**.

Salientou que, após petição protocolada em 08-07-11 (cf. fls. 314/315), com pedido de juntada de documentos novos ao feito, houve a manifestação dos órgãos técnicos, porém não foram acolhidos os argumentos ofertados e nem houve concessão de novo prazo à Universidade para que pudesse complementar e/ou esclarecer sua defesa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



e, assim, sendo, requer o reconhecimento da nulidade a fim de ser proferido novo acórdão, com prévia abertura de prazo para nova manifestação e juntada de novos documentos, diante do iminente prejuízo à atividade jurídica em caso do não registro do ato de admissão da servidora Ana Maria Cancoro Kammerer.

Defendeu, ainda, que o v. acórdão revelou-se contraditório ao mencionar casos concretos e análogos ao presente, aos quais foram conferidos registros aos atos de admissão, e, ao mesmo tempo, afastou a tese de que o registro da admissão, em exame, poderia ser efetivado, mesmo diante da comprovação documental de que o claro (reserva de recurso orçamentário) nº 429066 é vinculado ao posto de trabalho nº 208337, criado em 01-10-86, bem anterior aos efeitos da Deliberação contida nos autos do TC-032275/026/01 e, diante disso, requer que a contradição seja sanada, esclarecendo quais os motivos determinantes para que o julgado não aceite o registro da admissão em situação idêntica à verificada em outros processos.

1.3 A Procuradoria da Fazenda do Estado (fls. 351/353), a despeito de ter reconhecido o não cabimento dos embargos declaratórios, sugeriu, por hipótese excepcional e economia processual, *“possam ser admitidos e, emprestando-lhes efeito infringente, acolhidos”*.

Anotou que tem pertinência a tese da Embargante sobre a alegação de nulidade da decisão embargada, *“porquanto não foi conferida à USP, nem tampouco aos órgãos de instrução e a (...) Procuradoria, a oportunidade de se manifestar acerca do ponto que fundamentou a decisão de desprovemento do pedido de [re]consideração”*, qual seja, o de que segundo a nova ordem constitucional o cargo, emprego ou função somente poderiam subsistir até a sua vacância e não deveria ser preenchido.

Nesse sentido, com fulcro no precedente TC-002582/003/03¹, considerou *“que a admissão foi vinculada a posto de trabalho que já existia em 1986, portanto, antes da Constituição de 1988, não se podendo, com o devido respeito, afirmar-se que estava extinto e não deveria ter sido preenchido”*.

Destarte, manifestou-se pelo acolhimento dos embargos e, em caráter excepcional, lhes seja dado efeito modificativo para o fim de

¹ Primeira Câmara, sessão de 27-11-07, Relator Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



ser concedido o registro do ato julgado ilegal.

1.4 O processo foi incluído na pauta dos trabalhos da sessão de 24-09-14 deste E. Plenário, mas dela foi retirado nos termos e para os fins previstos no artigo 105, I, d Regimento Interno (fl. 354).

1.5 A **Embargante**, por sua Procuradora Geral Substituta (fls. 355/360) ofertou memoriais reforçando os argumentos que já foram exaustivamente apresentados ao longo da instrução dos autos principais e da presente ação rescisória.

Merecem destaque, em síntese, as informações de que a servidora, cujo ato de admissão foi considerado ilegal no TC-024147/026/05, foi regularmente aprovada em concurso público, homologado em 03-07-02 e prorrogado até 03-07-04 e que a vaga nº 429.066 foi inicialmente preenchida por Silvia Helena Serafin Pinheiro, que teve o ato de admissão registrado por esta Corte no referido processo. Com isso, convocou-se, no prazo de validade do edital, a candidata Ana Maria Cancoro Kammerer, com atos praticados antes dos termos da Deliberação proferida nos autos TC-032275/026/01.

Aduziu que a posse e o exercício da servidora ocorreram em 27-05-04, porém, os atos administrativos tendentes à formalização da admissão estavam totalmente completados e regulares antes da dita Deliberação.

Noticiou que atualmente a servidora conta com mais de 10 (dez) anos consecutivos de serviço na área jurídica, não sendo crível que não seja registrado o seu ingresso, quando todo o procedimento relativo à sua contratação se situou em período anterior à Deliberação dos autos TC-032275/026/01 e passado o lapso temporal de mais de 10 (dez) anos no serviço público estaria o próprio ato de ingresso abarcado pela prescrição administrativa prevista na Lei estadual nº 10.177/98, convalidados os efeitos da admissão.

No mais, reforçou os argumentos já expendidos ao longo da instrução dos autos principais e da presente ação rescisória e requereu o provimento dos embargos para o fim de que seja reformada a decisão de embargada e, a final, julgada regular a admissão a que se negou registro.

É o relatório.



2. PRELIMINAR

2.1 Publicado o v. acórdão embargado em 28-08-14 (fls. 334), são tempestivos os presentes Embargos de Declaração trazidos ao protocolo desta Corte em 02-09-14 (fl. 337).

2.2 Satisfeitos os demais pressupostos de admissibilidade, meu voto **conhece** do recurso.

3. MÉRITO

3.1 O v. acórdão recorrido não contém nulidade, tampouco obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, únicas imperfeições que poderiam eventualmente ser corrigidas por via de embargos, nos termos dos incisos I e II, do artigo 66², da Lei Complementar nº 709/93.

3.2 Em momento algum esta Corte criou entraves, ou qualquer tipo de cerceamento de defesa, para que a Embargante se manifestasse nos autos e apresentasse documentação de seu interesse, com o intuito de defender sua tese sobre a regularidade da admissão da Sra. Ana Maria Cancoro Kammerer, tanto que foram juntados pela USP, em vários momentos, vasta argumentação e documentos em seu Pedido de Reconsideração (cf. fls. 210/275, 283/294, 302/310 e 314/315), antes do pronunciamento definitivo deste E. Tribunal Pleno em sessão de 06-08-14.

Quanto ao entendimento contrário aos pareceres da PFE e SDG, é importante ressaltar que este E. Tribunal Pleno é soberano em suas decisões e não está adstrito ao parecer dos órgãos de instrução e técnicos do Tribunal, da Procuradoria da Fazenda do Estado e/ou do Ministério Público de Contas, cujas opiniões, proferidas nos termos regimentais, embora relevantes e contribuam para o deslinde das questões submetidas

² “Artigo 66 – Nos julgamentos de competência de Conselheiro Julgador Singular, das Câmaras e do Tribunal Pleno, cabem embargos de declaração quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição ou;
II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



ao crivo desta Corte, não vinculam este Colegiado.

3.3 Também não há nenhuma contradição no v. acórdão embargado, tendo este apenas confirmado a r. decisão proferida pelo E. Tribunal Pleno, em sessão de 11-11-09 (DOE de 27-11-09, fls. 205/206), que não conheceu a Ação de Rescisão de Julgado proposta pela USP, haja vista a ausência dos pressupostos de admissibilidade preceituados pelo artigo 76 da Lei Complementar Estadual nº 709/93³.

Como é de fácil constatação, todas as decisões combatidas pela USP (cf. fls. 285/286 e 313/317 do TC-024147/026/05, e fls. 196/206 e 326/334 do TC-038387/026/08) convergiram para um mesmo entendimento, ou seja, a contratação da Sra. Ana Maria Cancoro Kammerer pela USP afrontou norma vigente amparada por preceitos constitucionais, qual seja, a Deliberação TCA-032275/026/01⁴ editada por esta Corte, publicada no

³ “Artigo 76 - O Governador do Estado, o Presidente da Assembleia Legislativa, os Presidentes dos Tribunais, gestores ou dirigentes de órgãos da administração direta e autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público estadual ou municipal, a Procuradoria da Fazenda do Estado e o Ministério Público poderão requerer ao Tribunal de Contas rescisão de julgado, excluídos os casos em que seja cabível a revisão, quando:

I - tiver sido proferido contra literal disposição de lei;

II - se houver fundado em falsidade não alegada na época do julgamento;

III - ocorrer superveniência de documentos novos, com eficácia sobre a prova produzida ou a decisão exarada.

Parágrafo único - A falsidade de documento será articulada e provada nos termos do parágrafo único, do artigo 73 desta lei.”

⁴ “I – No caso da UNESP – Universidade Estadual Paulista:

a) que serão registradas, se atendidas as demais exigências, as admissões que tenham sido efetuadas pela UNESP até a data da publicação do v. acórdão do E. Tribunal de Justiça, que decretou a inconstitucionalidade da Resolução UNESP nº 46/95;

b) que será negado registro para as admissões feitas pela UNESP após aquela data para cargos, funções e empregos públicos criados pela referida resolução, uma vez que tal ato de admissão estaria afrontando decisão judicial;

c) para outros cargos, funções e empregos públicos também criados por Resoluções – com ou sem qualquer questionamento judicial – serão registradas as admissões que tenham sido feitas até a data de eventual decisão judicial – nos casos em que tenha havido ajuizamento – e – para os casos em que não tenha havido ajuizamento – as que tenham sido feitas até a data da publicação da presente Deliberação⁴. Para as admissões ocorridas após a decisão judicial e para aquelas que, eventualmente, venham a ocorrer a partir do dia da publicação da presente deliberação será negado o registro.

Para esta hipótese de cargos, funções e empregos públicos criados por outras resoluções, fica consignada determinação à UNESP para a adoção de providências com o objetivo de regularizar a situação.

II – Nos casos de outras Universidades/Autarquias que tenham criado cargos por Resoluções, nas mesmas condições, da Resolução n. 46/95:

a) serão registradas – se atendidas as demais exigências – as admissões para tais cargos feitas até a data da publicação desta Deliberação, ou, na eventualidade de existir ação ajuizada, até a data-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



DOE de **07-05-04**, que determina a negativa de registro para **admissões** de servidores públicos **realizadas após esta data**, cujos correspondentes postos de trabalho não tenham sido criados por lei.

Ao contrário das demais contratações analisadas no TC-024147/026/05, cujos atos foram registrados, os documentos de fls. 235, 264 e 270, do referido processo, demonstram, de forma irrefutável, que a admissão da Sra. Ana Maria Cancoro Kammerer deu-se em **27-05-04**, para a função autárquica de Advogado II, cuja vaga *“foi inicialmente autorizada e criada em 15-03-02, sendo reativada em 13-04-04”* (cf. declarado a fl. 262 dos autos principais), em desarmonia, portanto, com o deliberado por este Tribunal de Contas.

No tocante às decisões mencionadas pela Embargante, vale lembrar precedente extraído da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o Recurso Especial 218.528-SP, em que se decidiu que *“A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte”*.

Também não são admissíveis embargos de declaração por alegação de contradição da decisão embargada com outra decisão proferida no mesmo processo (STJ- Rec. Esp. 36.405-1/MS); ou com outra decisão do mesmo juízo ou tribunal, proferida em outro processo ou mesmo objeto de súmula de jurisprudência (RSTJ 182/79) – (jurisprudência – apud THEOTONIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, Código de Processo Civil, Saraiva, 38ª edição, pág. 662).

3.4 E mais, a pretensão da Universidade em utilizar posto vago aberto anteriormente a 1988, para regularizar a admissão em questão (cf. fls. 216, 308/309 e 315 do TC-038387/026/08), não pode ser aceito como documento “novo”⁵, pois além de ter sido produzido (em 28-06-11, fl. 315) posteriormente à contratação da servidora e ao ato decisório inicial, não

limite de sua decisão;

b) será negado o registro para admissões feitas a partir do dia da publicação da presente Deliberação, ou, na eventualidade de existência de ação judicial, a partir da data-limite de sua decisão.”
(g.n.)

⁵ Segundo decisão proferida no âmbito da Ação de Revisão de Julgado ajuizada no TC-000569/011/03 (DOE de 22-07-04), reproduzida em outras decisões desta Corte, a exemplo do TC-015606/026/13 (DOE de 17-07-14), admite-se como “novo”, documento que já existia na época da prolação da decisão, mas que a parte ignorava sua existência ou, por motivo legítimo, não pôde fazer uso, sendo este capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



têm eficácia para reverter o julgado, na medida em que não guarda qualquer ligação histórica com o posto de trabalho ora questionado.

Ademais, o voto embargado mostrou o caminho certo à Universidade para convalidar, se assim desejar, as admissões realizadas ao arrepio das normas vigentes, mencionando trechos da r. decisão proferida no TC-044984/026/08, publicada no DOE de 08-12-09.

3.5 Por fim, não merece aplauso a alegação de violação ao princípio da segurança jurídica, como pretendeu a Embargante.

É que a decisão proferida no TC-024147/026/05, que considerou ilegal o ato de admissão, foi publicada em 03-07-07 e confirmada por acórdão da C. Primeira Câmara divulgado em 06-03-08.

Destarte, com **trânsito em julgado** da citada decisão, ocorrido em 11-03-08, a Universidade, caso assim o desejasse, poderia ter adotado as medidas necessárias ao exato cumprimento da Constituição Federal e da deliberação desta Corte.

No entanto, preferiu rediscutir o mérito da matéria por meio da presente ação rescisória, com os recursos admitidos em lei, como o ora apreciado, para, agora, transcorrido mais de seis anos do trânsito em julgado daquele decisório, alegar violação ao referido princípio, o que, de fato, não pode ser acolhido.

3.6 Ante o exposto, voto pela **rejeição** dos embargos de declaração.

Sala das Sessões, 1º de outubro de 2014.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO